

Acórdão:	14.166/01/2 ^a
Impugnação:	40.010058311-30
Impugnante:	Lafre Distribuidora de Alimentos Ltda.
PTA/AI:	01.000134756-55
Inscrição Estadual:	367.673975.00-69
Origem:	AF/Juiz de Fora
Rito:	Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS - Inexistência de Regime Especial excludente da responsabilidade de recolher o tributo no momento do desembaraço aduaneiro. Infração caracterizada. Excluídos da base de cálculo os valores a título de despesas aduaneiras e consideradas as datas de vencimento do Imposto atendendo ao disposto no inciso VIII, alínea “a” e § 2º, ambos do art. 85 do RICMS/96. Exigências parcialmente mantidas.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - IMPORTAÇÃO. Apropriação indevida de crédito de ICMS decorrente de entrada de mercadorias importadas, sem o devido recolhimento do imposto. Excluída parte do crédito tributário por não restar comprovada a irregularidade.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento integral do ICMS devido no momento do desembaraço aduaneiro e aproveitamento indevido de créditos referentes às citadas operações.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.14/17), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 43/44, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 48, que resultam nas manifestações de fls. 49/51.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 79/86, opina pela procedência parcial da Impugnação, para que, na primeira irregularidade apontada pelo AI: a) sejam excluídos das bases de cálculo os valores a título de despesas aduaneiras; b) sejam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consideradas as datas de vencimento do Imposto atendendo ao disposto no inciso VIII, alínea “a” e § 2º, ambos do art. 85 do RICMS/96; na segunda irregularidade apontada pelo Auto de Infração, não seja efetuado o estorno do valor de R\$ 30,27, sendo reformuladas as exigências relativas a 31/05/1998.

DECISÃO

Quanto à primeira irregularidade apontada pelo Auto de Infração tem-se que a exigência fiscal decorre da constatação, pela análise das importações consubstanciadas nas DI que menciona, de que ocorrera a falta de recolhimento do tributo devido em algumas delas; e recolhimento a menor nas demais. Tais circunstâncias encontram-se minuciosamente descritas no Relatório Fiscal Contábil, em fls. 07 a 09.

De plano, é de se observar que a ora Impugnante **não ataca especificamente os valores** apontados pelo feito fiscal, quanto a esta imputação. O Fisco determinou as bases de cálculo conforme o previsto no art. 44, I do RICMS/96. Os valores CIF das mercadorias, bem como aqueles relativos ao Imposto de Importação e I.P.I. (quando devido), estão em consonância com as respectivas DI, cujos extratos constam dos autos, fls. 51 a 66.

Todavia, o Fisco não demonstrou, quando da autuação, a composição das **despesas aduaneiras**. A Auditoria Fiscal determinou, em diligência de fls. 48, que fosse explicitada a origem dos valores apresentados sob aquele título. O Fisco não logrou êxito em reunir a documentação comprobatória daqueles números, conforme justifica em fls. 51.

Assim, mesmo sendo notório que sempre existem despesas aduaneiras, não sendo possível sua prova, devem ser excluídos da base de cálculo do ICMS todos os valores a este título. Ressalve-se a possibilidade de ser renovado o feito, pela diferença, tão logo o Fisco tenha meios de determiná-las com precisão.

As alíquotas, por sua vez, foram corretamente utilizadas, sendo as previstas para as operações em questão, à luz do que determina o art. 43, I, “F”, c/c § 2º do mesmo dispositivo do RICMS/96.

As datas de vencimento do Imposto consignadas pelo Fisco no D.C.M.M. não correspondem àquelas determinadas pela legislação vigente à época dos fatos geradores. Entendeu o Agente que prevaleceria a data do desembarço aduaneiro. A referência adotada foi a data do registro das DI, como se vê do confronto do D.C.M.M. (fls. 05) com o extrato das DI (fls. 51 a 66).

Todavia, seu entendimento seria aplicável tão-somente para fatos geradores posteriores a 13 de julho de 1998. No caso em tela, os desembarços aduaneiros deram-se até 06 de julho do mesmo ano. Assim, à matéria aplicam-se as seguintes redações dos dispositivos do RICMS/96:

Art. 85 – O recolhimento do imposto será efetuado:

Efeitos de 01/08/96 a 12/07/98 – Redação original deste Regulamento:

“VIII – tratando-se de importação de mercadoria ou bem do exterior:

a – até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da entrada física ou simbólica da mercadoria ou bem no estabelecimento destinatário, quando se tratar de contribuinte produtor, extrator, gerador, industrial, comerciante ou prestador de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação, observado o disposto no § 2º;”

Efeitos de 01/08/96 a 02/07/98 – Redação original deste Regulamento

“§ 2º - Na hipótese da alínea “a” do inciso VIII, tratando-se de pessoa inscrita no cadastro de Contribuintes do ICMS, o imposto poderá ser recolhido até o 25º (vigésimo quinto) dia, contado da data do registro da Declaração de Importação, desde que o desembaraço ocorra em território mineiro.”

Demonstrada as datas corretas à frente, em quadro próprio. Aplicar-se-á o disposto no § 2º acima, exceto para o desembaraço aduaneiro efetuado conforme a Declaração de Importação nº 980649756-2; neste caso deverá ser observado o previsto no inciso VIII, pois o desembaraço foi efetuado em 06 de julho de 1998, quando não mais vigia o citado parágrafo. O Fisco alude em fls. 50 que a entrada referente a esta importação ocorreu em 09/07/1998, ou seja, o ICMS devido vencera em 10/07/1998.

Quanto à alegação da Autuada de que um eventual descumprimento da obrigação de natureza tributária decorreu de motivo de força maior, caracterizado pela mudança de política econômica que elevou o valor do dólar americano em relação à moeda pátria, não existe qualquer previsão legal que leve ao acatamento da argumentação, tornando-se irrelevante esse aspecto para a solução da presente lide.

Postula ainda a ora Impugnante que não estaria sujeita ao ICMS devido na importação em virtude de ser detentora de regime especial que a excluía da responsabilidade de recolher o tributo no momento do desembaraço aduaneiro.

De fato, o Contribuinte **requereu** operar sob tal regime, como se depreende de fls. 29 e 30 dos autos. Mas, a teor do dispositivo contido no Anexo II, item 24, do RICMS/96, é a **autorização** pela autoridade competente que lhe permite a conduta, não o **requerimento**. *In verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“24 – Entrada, a partir de 1º de abril de 1997, em decorrência de importação direta do exterior:

a – (omissis);

*b – de mercadoria destinada à comercialização, promovida por estabelecimento comercial, desde que **devidamente autorizado** em regime especial pelo Diretor da Superintendência da Receita Estadual”. (negritamos e sublinhamos)*

É certo que tal autorização **nunca** existiu. Da consulta disponibilizada pelo SICAF, em anexo, tem-se que o PTA instruído para pleitear o citado regime especial, até a presente data encontra-se em fase de instrução. Isto significa ser inatacável a afirmação de que até a presente data o contribuinte não dispõe de tal regime especial devidamente autorizado, nem dele dispunha à época dos fatos geradores.

Conclui-se que a argumentação interposta não merece acatamento.

Pelo exposto, é correta a exigência nos seguintes termos (em R\$):

D.I.	Valor CIF	I.I.	I.P.I.	Soma	ICMS Devido	ICMS Recolhido	ICMS a Recolher	M.R.	Data Venc.
9802840602	35.151,47	3.690,90	5.826,35	44.668,72	8.040,37	0,00	8.040,37	4.020,18	20/04/98
9803986333	12.224,89	2.078,17	0,00	14.303,06	2.574,55	2.875,11	0,00	0,00	(excluir exigência)
9804055570	33.766,10	3.545,43	5.596,72	42.908,25	7.723,48	0,00	7.723,48	3.861,74	25/05/98
9805269230	36.396,35	3.821,61	6.032,69	46.250,65	8.325,11	0,00	8.325,11	4.162,55	29/06/98
9806268393	34.390,75	3.611,02	5.700,26	43.702,03	7.866,36	0,00	7.866,36	3.933,18	24/07/98
9806320077	33.232,24	3.489,38	5.508,24	42.229,86	7.601,37	332,05	7.269,32	3.634,66	27/07/98
9806497562	38.035,50	6.438,28	0,00	44.473,78	8.005,28	0,00	8.005,28	4.002,64	10/07/98

Quanto à segunda irregularidade apontada pelo Auto de Infração tem-se que o Contribuinte creditou-se de valores de ICMS relativos à entrada dos bens importados através das DI mencionadas na primeira irregularidade apontada pelo Auto de Infração.

Alega a Impugnante não haver creditamento indevido se não havia recolhimento de ICMS a ser feito.(sic)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mister se faz analisar a natureza dos créditos estornados. Para tanto, requereu esta Auditoria Fiscal, em Despacho de Diligência, fls. 48, que o Fisco demonstrasse os mesmos, no que foi atendida em fls. 49 a 51.

Pelos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Fiscal, tem-se que os estornos foram corretamente efetuados, já que baseados na documentação e livros do Contribuinte, considerando os valores lançados a crédito no Livro Registro de Entradas, sem o respectivo recolhimento do ICMS ou com recolhimento feito a valores menores que os creditados. Neste último caso, os estornos contemplaram tão somente as respectivas diferenças.

Ressalve-se, contudo, que há um valor estornado o qual, embora apontado expressamente pelo Fisco, em fls. 49, a Autoridade autuante não apresenta o motivo de sua inadmissibilidade: trata-se do valor de R\$ 30,27, no mês de março de 1998, lançado conforme consta de fls. 71, sem aparência de irregularidade. Assim, entende-se que as respectivas exigências devem ser excluídas. Esta exclusão repercutirá no mês de maio de 1998, conforme abaixo:

Mês/Ano	Crédito - L.R.A.I.C.M.S.	ESTORNO (vide fls. 49)	Crédito - Expressão Real
03/98	23.814,15	8.281,10	15.533,05

Recomposição da Conta Gráfica (fls. 26):

Mês/Ano	Débito	Crédito	Saldo	D/C	Recolhim.	Diferença	M.R.
03/98	14.550,13	15.533,05	982,92	C	0,00	0,00	0,00
04/98	12.285,47	12.224,43	921,88	C	0,00	0,00	0,00
05/98	12.566,02	10,044,63	1.599,51	D	0,00	1.599,51	799,75

Por derradeiro, não foi encontrada qualquer irregularidade na utilização da multa prevista no art. 56, II da Lei 6.763/75, conforme postula a Autuada, restando correta a exigência.

Assim, o novo D.C.M.M. passa a ser o seguinte, mantidas as exigências a partir de 31/07/1998:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DT REFERÊNCIA	DT VENC.	T.I.C.M.	COD	DESC	SALDO ORIGINAL
20/04/98	20/04/98	20/04/98	322-8	ICMS	8.040,37
20/04/98	20/04/98	20/04/98	522-3	MULTA	4.020,18
25/05/98	25/05/98	25/05/98	322-8	ICMS	7.723,48
25/05/98	25/05/98	25/05/98	522-3	MULTA	3.861,74
31/05/98	31/05/98	31/05/98	322-8	ICMS	1.599,51
31/05/98	31/05/98	31/05/98	522-3	MULTA	799,75
29/06/98	29/06/98	29/06/98	322-8	ICMS	8.325,11
29/06/98	29/06/98	29/06/98	522-3	MULTA	4.162,55
10/07/98	10/07/98	10/07/98	322-8	ICMS	8.005,28
10/07/98	10/07/98	10/07/98	522-3	MULTA	4.002,64
24/07/98	24/07/98	24/07/98	322-8	ICMS	7.866,36
24/07/98	24/07/98	24/07/98	522-3	MULTA	3.933,18
27/07/98	27/07/98	27/07/98	322-8	ICMS	7.269,32
27/07/98	27/07/98	27/07/98	522-3	MULTA	3.634,66

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Wagner Dias Rabelo e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 10/04/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

MLR/L